

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do § 1º do art. 4º da Lei 8.745, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“VII - no caso previsto na alínea “o” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 altera o art. 4º da Lei 8.745, fixando novos prazos máximos de duração de contratos temporários, mediante prorrogação.



No caso do inciso VII do § 1º, prevê que os contratos firmados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro, poderão ter até 8 anos de duração.

Em outras hipóteses, permite prorrogações para até 5 anos, como no caso de necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, ou que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, ou até 6 anos, no caso de admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação, ou de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Fica evidente que a própria hipótese de que trata o inciso VII do art. 4º é desnecessária, vez que já estaria contemplada na hipótese prevista no inciso VIII do art. 2º, e cujos contratos somente podem ser mantidos por até 6 anos, o que já é exagerado em face de ser um contrato temporário.

Assim, para que pelo menos haja coerência o prazo máximo, com a prorrogação, deverá ser o mesmo para ambos os casos, ou seja, até seis anos.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA]

PT/PA



SF/20930.11111-24